



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2571/1990

Ementa

DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA E IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL.

Data da Norma

10/01/1990

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

16/11/2023

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 103/2023](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

RUA HUMAITÁ, 907 - TELEFONE (0192) *75-5888
CEP 13330 - INDAIATUBA - SP

LEI 2571/1990
Fls. 2/4

LEI Nº 2.571 de 10 de janeiro de 1.990

"Dispõe sobre a base de cálculo e alíquota do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e Imposto Sobre Propriedade Predial."

Faço saber que o Prefeito Municipal de Indaiatuba adotou a MEDIDA PROVISÓRIA nº 02/89 de 29 de dezembro de 1.989, que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou, e eu, Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA, Presidente do Poder Legislativo, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana será devido com base no Valor Venal do terreno, mediante aplicação de alíquotas progressivas por faixas do Valor Venal, do seguinte modo:

I - Até 50 Unidades Fiscais do Município (UFM) : alíquota de 2% (dois por cento);

II - De 50,01 a 150 UFM.: alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor que exceder a 50 UFM.;

III - Acima de 150 UFM.: alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor que exceder 150 UFM.

Art. 2º - O Imposto Sobre Propriedade Predial será devido com base no Valor Venal do imóvel, englobando-se construção e terreno, mediante aplicação de alíquotas progressivas por faixa do Valor Venal, e em função da destinação do imóvel, da seguinte forma:

I - Até 200 Unidades Fiscais do Município (UFM) : alíquotas de 0,5% (meio por cento) para os imóveis destinados a fins residenciais, e alíquotas de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis destinados a fins não residenciais;

II - De 200,01 a 500 UFM.: alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor que exceder a 200 UFM.;

III - De 500,01 a 2.000 UFM.: alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor que exceder a 500 UFM.;

IV - Acima de 2.000 UFM.: alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor que exceder a 2.000 UFM.

Art. 3º - Os valores do metro quadrado de cada tipo de edificação a que se refere o art. 17 do Decreto nº 3.395 de

OBS: - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESENTE LEI

ATA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 11.643 - 0/0 - TJ-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

RUA HUMAITÁ, 907 - TELEFONE (0192) *75.5888
CEP 13330 - INDAIATUBA - SP

LEI 2571/1990

Fls. 3/4

19 de dezembro de 1.985, que aprova o Regulamento para cálculo do Valor Venal de Imóveis Urbanos, passa a vigorar com os valores constantes da inclusa Tabela V, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 10 de janeiro
de 1.990.

Paulo Roberto Vieira
DR. PAULO ROBERTO VIEIRA
Presidente

do



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

RUA HUMAITÁ, 907 - TELEFONE (0192) *75-5888
CEP 13330 - INDAIATUBA - SP

LEI 2571/1990

Fs. 4/4

TABELA V

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR EM NCz\$ POR M² DE EDIFICAÇÃO
1. Casa/Sobrado	680,00
2. Apartamento	820,00
3. Telheiro	300,00
4. Galpão	500,00
5. Indústria	600,00
6. Loja	740,00
7. Especial	900,00